

TC 019.639/2022-8

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Itororó - BA.

Responsáveis: Marco Antônio Lacerda Brito (CPF: 115.709.545-34) e Aduino Oliveira de Almeida (CPF: 031.517.432-34).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Marco Antônio Lacerda Brito (CPF: 115.709.545-34) e Aduino Oliveira de Almeida (CPF: 031.517.432-34), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 8316/2013 (peça 4) firmado entre o FNDE e município de Itororó - BA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Conveniado/FNDE, 04 salas, localizado à Rua Marculino Nepomuceno, Bairro Rio do Meio, Itororó/BA”.

HISTÓRICO

2. Em 10/6/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1382/2022.

3. O Termo de compromisso 8316/2013 foi firmado no valor de R\$ 872.675,17, sendo R\$ 872.675,17 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 1/2/2013 a 31/7/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/8/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 174.535,03 (peça 6).

4. A omissão na prestação de contas foi declarada por meio do documento constante da peça 11, e a constatação de que a obra estava inacabada foi feita por meio do documento constante da peça 10.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Itororó - BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Conveniado/FNDE, 04 salas, localizado à Rua Marculino Nepomuceno, Bairro Rio do Meio, Itororó/BA”, no período de 1/2/2013 a 31/7/2015, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 22), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 168.332,10, imputando-se a responsabilidade a Marco Antônio Lacerda Brito, Prefeito,



no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 21/7/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 26), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 27 e 28).

9. Em 25/8/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 29).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/9/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Marco Antônio Lacerda Brito, por meio do edital acostado à peça 12, publicado em 8/7/2021.

10.2. Adauto Oliveira de Almeida, por meio do ofício de notificação à peça 13, recebido em 31/1/2019, conforme AR à peça 15.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 218.111,21, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Marco Antônio Lacerda Brito	004.792/2018-1 [CBEX, encerrado]
	031.530/2015-0 [CBEX, encerrado]
	031.528/2015-5 [CBEX, encerrado]
	003.812/2015-4 [CBEX, encerrado]
	003.811/2015-8 [CBEX, encerrado]
	032.905/2013-0 [TCE, encerrado]
	009.330/2013-5 [TCE, encerrado]
	001.062/2004-0 [TCE, encerrado]
	013.808/2021-4 [TCE, aberto]

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Marco Antônio Lacerda Brito (CPF: 115.709.545-34) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de compromisso 8316/2013, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 31/8/2018, dentro da gestão de Adauto Oliveira de Almeida (CPF: 031.517.432-34).

15. Apesar de o tomador de contas originalmente não haver incluído Adauto Oliveira de



Almeida como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itororó - BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Conveniado/FNDE, 04 salas, localizado à Rua Marculino Nepomuceno, Bairro Rio do Meio, Itororó/BA”, no período de 1/2/2013 a 31/7/2015, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.

18.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

18.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

18.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 6, 8, 10 e 11.

18.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei nº 12.695/2012; Resolução/CD/FNDE Nº 14/2012 e Resolução/CD/FNDE Nº 24, de 02/07/2012, alterada pela Resolução/CD/FNDE nº 34, de 15/8/2012.

18.1.4. Débitos relacionados ao responsável Marco Antônio Lacerda Brito (CPF: 115.709.545-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
31/7/2013	174.535,03	D1
28/4/2021	6.202,93	(*) C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/9/2022: R\$ 294.158,31.

(*) Data em que o saldo remanescente foi restituído aos cofres do FNDE via GRU (peça 19).

18.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.



18.1.6. **Responsável:** Marco Antônio Lacerda Brito (CPF: 115.709.545-34).

18.1.6.1. **Conduta:** na parcela D1 – Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1/2/2013 a 31/7/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.

18.1.6.2. **Nexo de causalidade:** A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/2/2013 a 31/7/2015.

18.1.6.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da demonstração da boa e regular dos recursos repassados.

18.1.7. **Encaminhamento:** **citação**.

18.2. **Irregularidade 2:** Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Conveniado/FNDE, 04 salas, localizado à Rua Marculino Nepomuceno, Bairro Rio do Meio, Itororó/BA”, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.

18.2.1. **Fundamentação para o encaminhamento:**

18.2.1.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 31/8/2018 bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

18.2.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandado do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

a) Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018-Segunda Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

b) O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreio, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, Relator José Múcio Monteiro, entre outros).

18.2.2. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 10 e 11.



18.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei nº 12.695/2012; Resolução/CD/FNDE Nº 14/2012 e Resolução/CD/FNDE Nº 24, de 02/07/2012, alterada pela Resolução/CD/FNDE nº 34, de 15/8/2012.

18.2.4. **Responsável:** Adauto Oliveira de Almeida (CPF: 031.517.432-34).

18.2.4.1. **Conduta:** Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/8/2018.

18.2.4.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/2/2013 a 31/7/2015.

18.2.4.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.2.5. Encaminhamento: **audiência**.

19. Em consulta ao sistema SIMEC, realizada em 12/9/2022 (abaixo), verifica-se que a obra foi cancelada, sendo o percentual de execução de 0,0%.

Ação	R	I	V	ID	ID Pré-Obra	Nº Processo	Nº Termo/Convênio	Ano Termo/Convênio	Obra	Nível de Obra	Unidade Implantadora	Município	UF	Data de Início da Execução	Data Prevista de Término de Execução	Situação da Obra	Data de Tramitação da Situação da Obra	% Executado Acumulado
				29516	25633	23400009797201245	8316	2014	(29516) Marolino Nepomuceno	Nível 2	PREF MUN DE ITORORO	Iitoró	BA			Obra Cancelada	25/01/2017 15:33:18	0.00%

20. Em razão de as irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Marco Antônio Lacerda Brito, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência o responsável, Adauto Oliveira de Almeida, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

22. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 1/9/2018, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

23. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Bruno Dantas, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria BD 1, de 22/8/2014.

CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Marco Antônio Lacerda Brito e Adauto Oliveira de Almeida e quantificar adequadamente o débito atribuído apenas ao primeiro, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar a irregularidade que não possuem débito, atribuível ao segundo, na forma dos arts. 10, § 1º, e



12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do primeiro responsável e a audiência do segundo responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Marco Antônio Lacerda Brito (CPF: 115.709.545-34), Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itororó - BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Conveniado/FNDE, 04 salas, localizado à Rua Marculino Nepomuceno, Bairro Rio do Meio, Itororó/BA”, no período de 1/2/2013 a 31/7/2015, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 6, 8, 10 e 11.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei nº 12.695/2012; Resolução/CD/FNDE Nº 14/2012 e Resolução/CD/FNDE Nº 24, de 02/07/2012, alterada pela Resolução/CD/FNDE nº 34, de 15/8/2012.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
31/7/2013	174.535,03	D1
28/4/2021	6.202,93	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/9/2022: R\$ 294.158,31.

Conduta: na parcela D1 – Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1/2/2013 a 31/7/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/2/2013 a 31/7/2015.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da demonstração da boa e regular dos recursos repassados.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à conduta praticada que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Responsável: Adauto Oliveira de Almeida (CPF: 031.517.432-34), Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de dirigente e responsável pela prestação de contas.

Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Conveniado/FNDE, 04 salas, localizado à Rua Marculino Nepomuceno, Bairro Rio do Meio, Itororó/BA”, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 10 e 11.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei nº 12.695/2012; Resolução/CD/FNDE Nº 14/2012 e Resolução/CD/FNDE Nº 24, de 02/07/2012, alterada pela Resolução/CD/FNDE nº 34, de 15/8/2012.

Conduta: Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/8/2018.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/2/2013 a 31/7/2015.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 12 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
FÁBIO DINIZ DE SOUZA
AUFC – Matrícula TCU 3518-1